


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1050851-27.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: Luis Vanderlei Pardi
 Requerido: Antagonista Comunicação e Consultoria Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Regis de Castilho Barbosa Filho

Vistos.

Numa análise perfunctória, cabível para este momento processual, não vislumbro início de prova documental, indícios de verossimilhança e risco de dano, que sustentem o pedido em apreço, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ainda que se considerem os riscos iminentes à preservação da reportagem guerreada no bojo do sítio noticioso, e relativos à honorabilidade do cargo ocupado pelo autor da demanda, e igualmente o escorço histórico profissional declinado, não se vislumbra para efeito de análise do pedido provisório ilegalidade perpetrada pela ré que acarrete a intervenção extrema perseguida, no sentido de se a extirpar do repertório de postagens inseridas. Neste caminhar, há que se ponderar a liberdade de pensamento e de manifestação, e bem como a liberdade de difusão de informações, exercida também pela imprensa, prevalecente nas sociedades em que campeiam tais primados, mediante limites que evidentemente não sejam aleatórios; tais fronteiras se encontram além da boa-fé e na proficiência, para divisá-las da deliberada perversidade ou da temeridade da conduta. Na hipótese, também não há indícios veementes de que tenha a matéria, no que tange à atuação do autor enquanto delegado de polícia federal, ultrapassado tais linhas, mormente ao se apoiar em informações colhidas ou, conforme mencionado pelo autor, *'baseada apenas no depoimento que gerou a investigação, depoimento isolado no contexto, e que destoa de todos os demais depoentes'*. Questiona-se, portanto, em primeira análise, não definitiva, por óbvio, a linha editorial e inclusive as suspeitas lançadas contra conduta de outrem, ex-Presidente da República, e com lastro nesse mencionado depoimento, a do próprio autor. Não se poderia imiscuir, em juízo inicial, de forma latente na metodologia do tratamento da informação, ou mesmo no bojo de juízo de valor que se enceta, sob pena de se enveredar pelo controle estatal do âmago da atividade em voga. Também, de outro lado, lamenta o autor os efeitos deletérios de sua honra, até por envolver a situação enfocada pessoa inserida no pálido político-partidário e ré em acusações de cunho penal, como é notório. Não há indícios, entretanto, de que tal cotejo, e as alusões e ilações de terceiros, expostas na exordial, tenham nexos etiológicos estreitos com a conduta combatida. Necessário, pois, o exercício do devido processo legal em sede de cognição exauriente, sob pena de se proferir decisão temerária. Destarte, hei por bem **indeferir** o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e liminar.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpre destacar entendimento de José Miguel Garcia Medina ao concluir que "o CPC/2015 é parte de um esforço, no sentido de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

substituir, ainda que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação, mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto" in Direito Processual Civil Moderno, RT, páginas 534 (grifos nossos).

Destarte, cite-se o requerido para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do Código de Processo Civil), e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (artigo 344 do Código de Processo Civil), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do Código de Processo Civil, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do Código de Processo Civil). Ademais, se o caso, observe-se a autorização legal prevista no artigo 212, §2º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À
MARGEM DIREITA